



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da F Martins Jr  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 6o andar - Gab.46  
Castelô RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3  
Mandado de Segurança

ACÓRDÃO  
S.E.D.I.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SOB VÍNCULO DE EMPREGO, SEM REQUISIÇÃO AO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA.**

1) Inexiste obrigatoriedade de a operadora portuária manter um número determinado de trabalhadores contratados diretamente com vínculo empregatício para o exercício de determinada atividade - terno, quando não há sequer convenção coletiva de trabalho em vigor.

2) Cabendo aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (Constituição da República, art. 8º, inciso II) e se a Convenção 137 da OIT preconiza a diminuição da precariedade inerente à atividade avulsa, deveria o impetrante não se opor à oportunidade de trabalho veiculada pela operadora portuária terceira interessada.

3) Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA em que são partes SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO RIO DE JANEIRO como impetrante, o EXMO. JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO como digna Autoridade apontada como coatora e LIBRA TERMINAL RIO S/A como terceira interessada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e alegado fundamento no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República e na Lei nº 1.533/51,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Des. José da F. Martins Jr.  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 6o andar - Gab. 46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**  
**Mandado de Segurança**

manejado em face de ato praticado pela digna Autoridade apontada como coatora, nos autos da Medida Cautelar nº 00433-2008-041-01-00-0.

Afirma o impetrante que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF/88, cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, consoante dispõe o artigo 2º, alínea "a", de seu Estatuto, buscando proteger tanto o mercado de trabalho de seus associados, como a segurança nas operações portuárias por eles realizadas, sendo evidente a legitimidade ativa *ad causam*.

Aduz que o ato coator consubstancia-se na decisão da digna Autoridade impetrada, que manteve a decisão denegatória da liminar pleiteada pelo ora impetrante, nos autos da Medida Cautelar Inominada 00433-2008-041-01-00-0, ajuizada em face da terceira interessada, violando direito líquido e certo, assegurado nos artigos 26, 29 e 56 da Lei nº 8.630/93 e o artigo 2, item 2, da Convenção nº 137 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.574/95.

Resume as questões debatidas na Medida Cautelar Inominada, informando existirem negociações coletivas envolvendo, de um lado, o impetrante e de outro o SINDOPERJ - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, este representante de todas as empresas operadoras portuárias, entre as quais a terceira interessada LIBRA, arrendatária do terminal de uso público, onde vem ocorrendo o entrevero retratado na lide, tendo sido firmado protocolo que prevê, como princípio de boa-fé, o comprometimento em manter, durante o prazo negocial, a prática dos procedimentos habituais, a fim de garantir a continuidade dos trabalhos nos portos abrangidos pela base territorial comum das partes.

Acrescenta que a despeito de tais tratativas, a terceira interessada publicou edital de convocação de um pequeno número de estivadores para laborarem em suas instalações, mediante vínculo de emprego, oferecendo remuneração mensal de R\$ 2.500,00, assistência médico-hospitalar e odontológica, vale-transporte, treinamento técnico e refeições no local de trabalho, nada mais tratando a título de jornada, equipes mínimas, adicionais legais e demais condições de trabalho, inexistindo precedente neste sentido no serviço de estiva no porto público do Rio de Janeiro.

Afirma que após notificação à litisconsorte Libra e sem resposta formal, o presidente desta confirmou à presidência do impetrante que continuaria a fazer tal modalidade de contratação, a qual não entraria na pauta de negociações, não obstante o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des José da F. Martins Jr  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3  
Mandado de Segurança

protocolo antes firmado, vindo o impetrante ajuizar a Medida Cautelar com pedido de liminar, visando suspender a contratação e utilização de estivadores com vínculo de emprego, pelo menos até que as condições específicas de trabalho fosse ajustadas, sendo a liminar concedida em 12/4/2008 pelo MMº Juiz de plantão, tendo dentro do prazo legal ajuizado a ação principal correspondente.

Pondera que a despeito do ajuizamento da ação principal, o Serviço de Distribuição nesta Especializada restou paralisado por longo período, vindo a ser surpreendido com a decisão de que havia cessado a eficácia da medida liminar antes deferida, por não ter sido aforada a ação principal e, requerida a restauração dos efeitos, a digna Autoridade apontada como coatora indeferiu a liminar, por não vislumbrar o *periculum in mora*.

Esclarece que em reunião realizada em 28/10/2008 as partes mais uma vez iniciaram tratativas para celebrar Convenção Coletiva de Trabalho, o que não impediu a terceira interessada, em 11/11/2008, a deixar de requisitar estivadores avulsos e contratar empregados com vínculo empregatício, esclarecendo ao impetrante que doravante seria esta a forma de contratação, procedimento este que colide com um histórico, desde 1998, de requisição regular de estivadores avulsos junto ao OGMO.

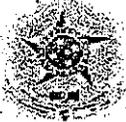
Reputa violados os artigos 26, 29 e 56 da Lei nº 8.630/93 e a Convenção nº 137, da Organização Internacional do Trabalho, cujos textos cuida transcrever, ratifica serem drásticas as conseqüências sociais decorrentes da decisão impetrada, considerado o universo de estivadores atualmente na estiva no Rio de Janeiro e o pequeno número de empregados contratados pela terceira interessada, devendo ser concedida a medida liminar, por demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo a ordem de segurança ser finalmente concedida.

A exordial veio instruída com os documentos de fls. 13/153.

Distribuição realizada à fl. 154-verso, este Relator despachou à fl. 155, remetendo a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações pela digna Autoridade apontada como coatora, requisitando-as e determinando a citação da terceira interessada.

Informações do nobre impetrado às fls. 158/159, acompanhadas dos documentos de fls. 160/182.

Manifestação da terceira interessada às fls. 184/209, acompanhada dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Des. José da F. Martins Jr.  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 6º andar - Gab. 46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3  
Mandado de Segurança

documentos de fls. 210/232.

O douto Ministério Público do Trabalho se manifesta à fl. 235, através da ilustre Procuradora Regional Dra. Mônica Silva Vieira de Castro, que se reporta ao parecer emitido na Medida Cautelar 00433-2008-041-01-00-0 e opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SOB VÍNCULO DE EMPREGO, SEM REQUISIÇÃO AO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em que o Sindicato pretende seja determinado à terceira interessada Libra Terminal Rio S/A a imediata suspensão da contratação e utilização de estivadores com vínculo de emprego em seu terminal, até ser proferida decisão final na ação principal, em curso perante a 41ª VT/RJ ou, quando menos, até que condições específicas de trabalho sejam ajustadas entre as partes, sob pena de cominação de multa diária por eventual descumprimento.

Não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, não verifico perpetradas, na hipótese *sub examen*, as alegadas violações aos artigos 56, *caput* e parágrafo único, 29 e 26, todos da Lei nº 8.630/93 - a conhecida *Lei dos Portos* -, que autorizariam a concessão da segurança pleiteada na exordial.

Observando a mesma ordem de eleição posta na peça de ingresso, fazemos o cotejo dos dispositivos legais que, na ótica do impetrante, foram violados pela digna Autoridade apontada como coatora, *verbis*:

\*Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des José da F Martins Jr  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**  
**Mandado de Segurança**

atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos."

Ora, o ato impetrado - a liminar indeferida na ação de piso de fl. 43 -, teve como fundamento legal o artigo 26 (e também seu parágrafo único), da mesma Lei, segundo o qual:

"O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de cargas, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo determinado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo determinado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados."

E isso a terceira interessada Libra vem observando, em relação aos trabalhadores contratados com vínculo de emprego, como pondera a digna Autoridade impetrada, ao fixar, em primeiro lugar, que a contratação, ao invés de se apresentar ilícita, era feita com respaldo no supra transcrito artigo 26 e, em segundo, que inexistia comprovação de contratação de estivador não registrado no órgão gestor de mão-de obra. Neste particular, em relação ao OGMO, dispõe o artigo 27 da Lei nº 8.630/93:

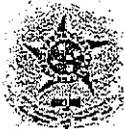
"Art. 27. O órgão gestor de mão-de-obra:

I - organizará um cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos;

§ 1º ...

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des. José da F. Martins Jr.  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 6º andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel. 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**  
**Mandado de Segurança**

depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de quem trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro."

Assim, sem prejuízo da eventual discussão relativa à legitimação do Sindicato impetrante, para impugnar a contratação de trabalhadores avulsos com vínculo de emprego, não apenas pelo cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST, mas também por se tratar de direitos homogêneos, não menos certo é que o ente sindical somente poderia se insurgir em face de contratação irregular, se efetivamente verificada, o que, como se viu, não é a hipótese dos autos.

A propósito, observe-se que o douto *Parquet*, através da ilustre Procuradora Regional Dra. Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, na Medida Cautelar Inominada nº 00433-2008-041-01-00-0, em que foi proferida a decisão impetrada (fls. 161/165), pronunciou-se nos seguintes termos, *verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que ao final assina, nos autos da ação cautelar acima identificada, cientificado do teor do r. despacho à fl. 145, vem, respeitosamente, perante V. Ex<sup>a</sup>, manifestar-se, com fundamento no disposto no art. 83, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, na forma abaixo aduzida.

Inicialmente, cumpre noticiar que o Ministério Público do Trabalho criou, em setembro de 2003, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração no Trabalho Portuário e Aquaviário, com o objetivo de definir estratégias de política de atuação institucional, visando a implementação integral da legislação trabalhista relativamente ao trabalho portuário e aquaviário. A criação da coordenadoria justifica-se diante da especificidade do trabalho portuário, não só por conta da legislação diferenciada como também das relações sociais absolutamente peculiares nele envolvidas.

Através de ação cautelar recebida em regime de plantão no dia 11/04/2003 (fl. 3), o Sindicato-autor pretende a concessão de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des José da F Martins Jr  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**  
**Mandado de Segurança**

liminar determinando a suspensão da contratação e utilização, pela ré, de trabalhadores com vínculo empregatício para executar as atividades de estiva, sob cominação de multa diária pelo descumprimento, ao menos até a pactuação de condições específicas de trabalho entre as partes, com a confirmação, ao final, da medida querida. Aduz que a contratação pretendida viola a disposição contida no art. 56, da Lei nº 8.630/93, o qual submete o liame empregatício às disposições existentes nos instrumentos coletivos da categoria. O MM Juízo, em 12/04/2008, deferiu a liminar perseguida, para *"determinar a suspensão da contratação e utilização de mão-de-obra com vínculo empregatício para as atividades de estiva, por LIBRA TERMINAL RIO S/A, ...."* (fls. 100/104). Na ocasião, ordenou ainda a expedição de ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça, para instauração de conflito positivo de competência nos autos do processo nº 2008.001.059312-8, em tramitação perante a Justiça Estadual, nos moldes do inc. I, do art. 115, do CPC c/c art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição da República, destacando que a decisão proferida no sobredito processo colide com a decisão liminar. A requerida, em petição levada ao protocolo em 27/05/2008, postulou a reconsideração da r. decisão que deferiu a liminar (fls. 119/134), pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo, com supedâneo no disposto nos art. 806 e 808, ambos do CPC, pelo fato de transcorridos mais de trinta dias da data da concessão da liminar sem que o requerente processe ao devido ajuizamento da ação principal. No mérito, sustenta, em síntese, que seu procedimento possui amplo respaldo no disposto no art. 26, da Lei nº 8.630/93. Ante o alegado, o i. Magistrado determinou à Secretaria que certificasse quanto a ação principal (fl. 144-verso). E, obediência, esta certificou que, através de consulta ao SAPWEB, verificou a inexistência de propositura de ação civil pública em que figure como autor o requerente e; como ré, a requerida (fl. 145).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da F Martins Jr  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010-RJ  
Tel: 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**  
**Mandado de Segurança**

Em sequência, o MM Juízo determinou a remessa dos autos ao Parquet, com urgência, para manifestação.

Nesse contexto, cumpre reportar ao disposto nos art. 806 e 808, do CPC:

*"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.  
...omissis..."*

*Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.  
...omissis..."*

*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:*

*I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;*

*II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;*

*III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento."*

(grifamos)

Ora, tratando-se de ação cautelar preparatória, no âmbito da qual concedida liminar em 12/04/2008 (fls. 100/104), e não tendo o Sindicato-requerente, até a data de 13/06/2008, ajuizado a ação principal respectiva, conforme certificado à fl. 145, tem-se por cessada a eficácia da medida cautelar, nos exatos termos do art. 808, inc. I, do CPC. Atente-se que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da F Martins Jr  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**  
**Mandado de Segurança**

inobservância do prazo do art. 806, do CPC, não acarreta a extinção do processo, mas, tão-somente, a perda da eficácia da liminar concedida, a qual deverá ser decretada pelo i. Magistrado. Frise-se que tampouco haverá impedimento à propositura da ação principal.

Superada esta questão preliminar, cabe rememorar que a movimentação de mercadorias nos portos organizados demanda a utilização de trabalhadores que desenvolvem as atividades de capatazia, estiva, conferência, conserto, vigilância e bloco, assim definidas no § 3º, do art. 57, da Lei nº 8.630/93, a intitulada Lei de Modernização dos Portos. A atividade econômica desenvolvida nos portos possui características peculiares, ante a extrema variação do número de operações de carga e descarga ao longo do tempo, dependentes de fatores como a sazonalidade - verificada principalmente por ocasião do escoamento da safra, número de embarcações atracadas, tipo de carga transportada e incentivos fiscais às exportações, dentre outros. A atividade laboral dos portos acompanha este traço distintivo, constituindo um modelo atípico de organização do trabalho, caracterizado pela transitoriedade do serviço e variabilidade do número de postos de trabalho oferecidos.

A situação sub exame foi objeto de denúncia formulada perante o Ministério Público do Trabalho pelo Sindicato requerente em face da empresa requerida, implicando na autuação da Representação nº 1286/2008, tendo o Procurador do Trabalho oficiante se manifestado nos seguintes termos (Apreciação Prévia com Promoção de Arquivamento em anexo):

*"A Operadora Portuária Libra Terminal Rio S.A., publicou edital em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, para a contratação de trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO/RJ na categoria de estivador, na forma de fls.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da F Martins Jr  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010-RJ  
Tel: 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**  
**Mandado de Segurança**

13.

*Não houve sequer a abertura de vagas para trabalhadores de fora do sistema portuário, fato que poderia ser contestado pelos TPA's.*

*A publicação do edital em jornal e não no OGMO é direito da contratante, que preferiu garantir aos TPA's interessados a total liberdade de inscrição para concorrer às vagas, sem qualquer interferência.*

*O fato de estar em andamento uma negociação também não é óbice à contratação pela empresa, uma vez que a própria entidade sindical afirma não haver negociação há mais de cinco anos.*

*É fato que a transferência para o OGMO da escalação dos trabalhadores portuários avulsos no Porto do Rio de Janeiro criou um descontentamento nas lideranças sindicais, que sempre afloram a cada vez que as Operadoras Portuárias alteram seu procedimento dentro das possibilidades criadas pela Lei 8.630/93, como no presente caso.*

*Não há qualquer obrigatoriedade de a Operadora Portuária manter um número determinado de trabalhadores contratados diretamente (com vínculo empregatício) para o exercício de determinada atividade - temo, quando não há sequer convenção coletiva de trabalho em vigor.*

*A afirmação de que os operadores não apresentam estudos sobre ler e dor dos TPA's apenas acenando com a idéia da redução dos temos é igualmente despida de fundamento, pois o Sindicato Denunciante também não apresentou nenhum estudo acerca das doenças profissionais dos TPA's, limitando-se a argumentar que as aposentadorias ou licenças em razão de doenças como "pressão alta, hérnia de disco, coluna, próstata, entre outras", (fls. 04), são decorrentes do trabalho, sem qualquer fundamentação*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da F Martins Jr  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3  
Mandado de Segurança

*científica.*

*Se aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, artigo 8º, inciso II da Constituição da República; e se a Convenção 137 da OIT preconiza a diminuição da precariedade inerente à atividade avulsa, deveria o denunciante não se opor à oportunidade de trabalho veiculada pela Operadora Portuária em questão.*

*...omissis...*

*Ante a ausência de ilegalidade capaz de justificar o interesse do Ministério Público do Trabalho, determino o arquivamento da presente, com a notificação do denunciante para ciência e o encaminhamento ao CSMPT para homologação."*

Por derradeiro, cumpre reportar ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93, que ampara plenamente o procedimento adotado pela requerida, in verbis:

*"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

*Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados."*

Ante todo o exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo indeferimento da liminar pretendida na presente ação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Des. José da F. Martins Jr.  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 6º andar - Gab. 46  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 21 39075246

**PROCESSO: 07038-2008-000-01-00-3**

**Mandado de Segurança**

cautelar.”

Sem adentrarmos na investigação da tempestividade ou não do ajuizamento da ação principal, no trintídio legal de que trata o art. 806 do CPC, posto que, conforme pondera a d. Procuradora Regional, a inobservância do prazo não acarretaria a extinção da ação cautelar inominada, mas tão-somente a perda da eficácia da medida liminar eventualmente deferida, tem-se que a r. decisão impetrada de fl. 182, efetivamente, não traz em seu bojo qualquer ilegalidade ou importa em violação a direito líquido e certo da impetrante.

Estes são os fatos e fundamentos de direito, que nortearam a digna Autoridade apontada como coatora a indeferir a medida liminar que é objeto da presente impetração, ao não vislumbrar presente o *fumus boni iuris* e verificar inexistir prova nos autos de que tenha havido contratação de estivador que não pertencesse ao conjunto dos trabalhadores portuários avulsos registrados e, mesmo que houvesse, seria a hipótese de o Sindicato impetrante se insurgir apenas em relação à contratação irregular específica e não em face do procedimento como um todo.

**Isto posto, denego a ordem de segurança.**

**A C O R D A M** os Exmos. Srs. Desembargadores que compõem a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade denegar a ordem de segurança.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2009.

**Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior**

Relator

Ciente: **José Antônio Vieira de Freitas Filho**

Procurador-Chefe